



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

JPL  
.....

Sessão de 18 outubro de 1983.

ACORDÃO N.º 301-24.222.

Recurso n.º 104.804 - Processo n.º 0814-004725/81-22

Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA.

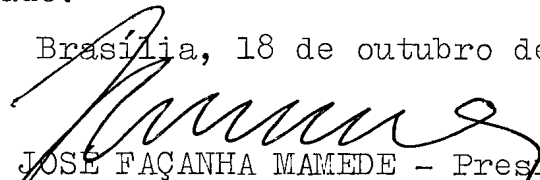
Recorrida a IRF-CONGONHAS

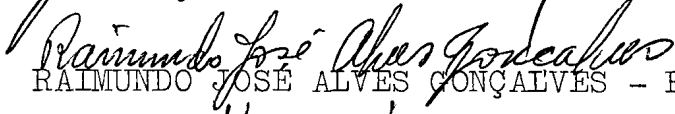
Classificação. Lâmpadas para iluminação e projeção com temperatura de cor 3.100 K para cinematografia e atividades semelhantes. Verificado que, pelas suas características técnicas, foram concebidas para atender às exigências do campo da cinematografia e de televisionamento. Código TAB ... 85.20.05.00. Recurso provido.

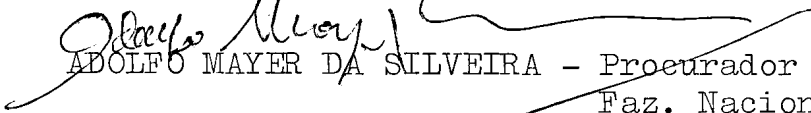
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo de Almeida e Hêlvio Escovedo Barcellos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 18 de outubro de 1983.

  
JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente

  
RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES - Relator

  
ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da  
Faz. Nacional

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO DE ALMEIDA, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, HAMILTON DE SÁ DANTAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 104.804 - ACÓRDÃO Nº 301-24.222

RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: IRF-CONGONHAS.

RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES.

## R E L A T Ó R I O

Este processo já foi examinado pela Câmara que, na ocasião, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do Acórdão nº 301-23.980/83 (fls. 45/48), que leio e adoto como parte integrante do presente.

Como consta às fls. 54, a importadora, Philips do Brasil Ltda., peticionou à repartição informando sobre a impossibilidade de juntar um exemplar do material objeto da autuação - lâmpadas para iluminação e projeção com temperatura de cor 3100º K para cinematografia e atividades semelhantes. Declarou mais que pela própria contingência do mercado e a especificação do produto, aliada ao tempo decorrido, não possui atualmente amostra da mercadoria em causa, podendo, no entanto, fornecer amostra de produto com igual procedência, especificação semelhante, assim como idêntica aplicação.

## É O R E L A T Ó R I O

## V O T O

Como visto, o processo retornou a esta Câmara sem se ter concluído a diligência. Pretendia-se, mediante outro laudo pericial, colher mais subsídios técnicos, relativamente à natureza da mercadoria, com vista a se determinar sua abrangência nas especificações do Código tarifário utilizado no despacho - 85.20.05.00 de Lâmpadas para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3000 Kelvin, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer voltagem, wattagem e base.

Devo dizer que já naquela oportunidade, argumentando sobre o conteúdo do laudo do assistente técnico, dava à matéria conclusão contrária aos fundamentos da autuação, sustentados que foram no fato de que a mercadoria, por se destinar também à iluminação pública, perdera o caráter de utilização exclusiva nas atividades indicadas no mencionado Código 85.20.05.00. Essa minha posição tinha a lхе amparar as próprias conclusões do parecer técnico que, além de indicar a iluminação de locais para televisionamento a cores e ou filmagens cinematográficas, como o uso principal das lâmpadas, concluiu, também, pela serventia das mesmas em iluminação pública. Ainda de acordo com o resultado da perícia, aludidas lâmpadas possuem características próprias para se adaptar à



evolução tecnológica do campo da cinematografia e de televisionamento, tornando-se claro que foram concebidas para atender essa área de atividade que, eventualmente, pode ser exercido em logradouros públicos com a finalidade de facilitar ou auxiliar tal atividade. Essa circunstância, todavia, não se mostra com força suficiente para se dar às mesmas o caráter de uso comum, para todos, isto é, iluminação pública no sentido genérico. De outra parte, o seu auto custo, aspecto que enfatizou o assistente técnico, demanda um juízo que dá a idéia de exclusividade na acepção dos termos do mencionado código tarifário. Com relação, também, aos custos, seria inviabilizar economicamente a iluminação de uma cidade se contasse a comunidade apenas com tais tipos de lâmpadas, somente utilizadas, como fez ver a litigante, no caso de exageros e exorbitâncias técnicas.

Assim, considerando plauzíveis as informações de caráter técnico inseridas na peça recursal, verbis:

"As lâmpadas postas a desembaraço constituem uma fonte de luz onde a emissão radiante é proporcionada por quatro metais que são o índio, o tálio, o sódio e o mercúrio. A combinação destes metais numa pressão interna específica proporciona uma radiação especialmente acentuada nos comprimentos de onda de 450, 530 e 590 nanômetros, raias estas adequadas à obtenção de maior relação sinal resposta em câmaras de televisionamento a cores, tendo ainda uma temperatura de cor aparente de 4.000 graus Kelvin (e não 3.100 graus Kelvin como declarado). Referidas lâmpadas são destinadas e serão utilizadas para a iluminação de estádios, ginásios de esportes, estúdios e em qualquer lugar onde haja televisionamento a cores e/ou filmagens. Tratando-se de iluminação pública simplesmente são próprias as lâmpadas que apresentem picos de comprimentos de onda de 400, 430, 545, 575, 615 e 690 nanômetros, características estas totalmente inadequadas à boa reprodução de cores.",

dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1983.

  
RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES. - Relator.